

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

REVISÃO CRIMINAL Nº 0004885-47.2026.8.19.0000

REQUERENTE: VICTOR PORTES CAMPOS

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

I. Caso em exame

Requerente condenado por crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, pretendendo a desconstituição da condenação transitada em julgado, ao argumento de nulidade do reconhecimento fotográfico, insuficiência probatória, violação ao artigo 155, do Código de Processo Penal e incidência da teoria da perda de uma chance probatória.

II. Questão em discussão. REVISÃO CRIMINAL

II.1. Pretensão à absolvição dos crimes, ao argumento de nulidade do reconhecimento fotográfico e insuficiência probatória.

II.2. Redimensionamento da dosimetria

II.3. Gratuidade de justiça.

III. Razões de decidir

III.1. A Revisão Criminal tem cabimento restrito às hipóteses taxativamente previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal, não se prestando à rediscussão da matéria fático-probatória ou ao reexame de teses já apreciadas pelas instâncias ordinárias. No caso, o Requerente limita-se a reproduzir argumentos já enfrentados e rejeitados no julgamento da Apelação, inexistindo prova nova, demonstração de falsidade probatória ou condenação contrária à evidência dos autos. Alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico

afastada, uma vez que o procedimento foi realizado sem induzimento e posteriormente confirmado em juízo, sobas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Condenação amparada em conjunto probatório harmônico e suficiente, especialmente no firme depoimento da vítima. Inviabilidade de rediscussão das causas de aumento e da dosimetria da pena, ausente qualquer elemento novo apto a justificar a excepcional desconstituição da coisa julgada.

III.2. Dosimetria que não merece reparo. Inviável, ainda, a rediscussão das causas de aumento relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo, bem como da dosimetria da pena, matérias já apreciadas pelo Acórdão condenatório, inexistindo qualquer elemento novo apto a justificar a excepcional desconstituição da coisa julgada.

II.3. Gratuidade de justiça concedida.

IV. Dispositivo

REVISÃO IMPROCEDENTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Revisão Criminal nº 0004885-47.2026.8.19.0000, em que é Requerente Victor Portes Campos, em Sessão realizada em 02 de setembro de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores que compõem o I Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL**.

RELATÓRIO

Victor Portes Campos ajuizou a presente Revisão Criminal (Doc. 000002), com fundamento no artigo 621, do Código de Processo Penal, pretendendo a reforma da condenação proferida nos autos da ação penal nº 0083998-31.2019.8.19.0021, oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Duque de Caxias, que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal.

Interposta Apelação, a E. 7ª Câmara Criminal desse Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao Recurso Defensivo, para afastar a causa de aumento relativa à restrição da liberdade da vítima, redimensionando as penas para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 19 DM, no valor mínimo legal, sobrevindo o trânsito em julgado da condenação.

Pretende a Defesa (Doc. 000002), a procedência da presente Revisão Criminal, sustentando que a condenação se fundou em reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, em desacordo com as formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal, o que acarretaria a nulidade da prova de autoria.

Alega, ainda, insuficiência do conjunto probatório, a violação ao artigo 155, do Código de Processo Penal e a incidência da teoria da perda de uma chance probatória, requerendo, ao final, a absolvição do Revisando, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, requer o afastamento das causas de aumento referentes ao concurso de agentes, à restrição da liberdade da vítima e ao emprego de arma de fogo ou, alternativamente, a aplicação do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, com o consequente redimensionamento das penas e fixação de regime prisional menos gravoso.

A gratuidade de justiça foi deferida por decisão indexada sob o Doc. 000046.

As peças da Ação originária foram juntadas eletronicamente nos Anexos 1 e 2.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Cristiane da Rocha Corrêa, manifestou-se pela improcedência do pedido revisional (Doc. 000047).

VOTO

Presentes os requisitos da Revisão Criminal, previstos nos artigos 621. e seguintes do Código de Processo Penal.;

No mérito, contudo, o pedido revisional não merece prosperar.

A Revisão Criminal constitui ação autônoma de impugnação destinada a desconstituir decisão penal condenatória transitada em julgado, ostentando caráter excepcional e cabimento restrito às hipóteses taxativamente previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal.

Não se presta, portanto, à rediscussão ampla do conjunto fático-probatório ou ao mero reexame de teses defensivas já apreciadas e rejeitadas pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida transformação da via revisional em verdadeira sucedânea recursal, hipótese rechaçada pela jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

No caso, o Revisionando não apresenta prova nova apta a infirmar o decreto condenatório, tampouco demonstra a existência de prova falsa, erro judiciário manifesto ou condenação contrária à evidência dos autos.

Ao revés, limita-se a reproduzir argumentos já deduzidos na ação penal originária e expressamente enfrentados pelo Acórdão proferido pela E. 7ª Câmara Criminal, desse Tribunal de Justiça.

Com efeito, ao apreciar a insurgência defensiva, o órgão julgador examinou detidamente a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico, concluindo pela sua validade.

Consta do Acórdão, que a vítima reconheceu o réu por meio de álbum contendo diversas fotografias, sem qualquer direcionamento ou induzimento por parte da autoridade policial, circunstância que afasta a alegada irregularidade do procedimento.

Destacou-se, ainda, que o reconhecimento realizado na fase inquisitorial foi posteriormente confirmado em juízo, sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que a vítima reafirmou, de forma segura, que o revisionando era um dos autores do delito.

Com efeito, em juízo, a vítima Thiago de Santana Acácio afirmou recordar-se perfeitamente do revisionando, identificando-o como o indivíduo que bateu em seu vidro, ingressou no veículo, anunciou o assalto e permaneceu ao seu lado durante a execução do crime.

A testemunha descreveu as características físicas do agente, esclarecendo que se tratava do "*rapaz mais magrinho*", "*alto e magro*", reafirmando que o reconhecia sem qualquer dúvida, quando lhe foi exibido álbum fotográfico na delegacia.

Questionado pela Defesa acerca da forma como ocorreu o reconhecimento, foi categórico ao afirmar que não houve qualquer indicação por parte da autoridade policial, esclarecendo que apenas lhe foi apresentado o álbum de fotografias para que verificasse se reconhecia algum dos envolvidos, tendo declarado expressamente: "*quem eu reconheci eu tive certeza naquele momento que era ele*".

Portanto, a autoria delitiva não foi reconhecida exclusivamente na fase inquisitorial, mas, confirmada em juízo, mediante relato firme, coerente e compatível com a dinâmica dos fatos descritos na denúncia.

Dessa forma, a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico já foi devidamente examinada e rejeitada pelo Acórdão condenatório, inexistindo qualquer elemento novo capaz de justificar a excepcional desconstituição da coisa julgada.

O Acórdão também consignou que a condenação não se amparou, exclusivamente, no reconhecimento fotográfico, mas em conjunto

probatório harmônico e suficiente, especialmente no firme depoimento prestado pela vítima em juízo, considerado coerente com a dinâmica dos fatos narrados na denúncia.

Igualmente foram expressamente rejeitadas as alegações de insuficiência probatória, de violação ao artigo 155, do Código de Processo Penal e de incidência da denominada teoria da perda de uma chance probatória, tendo o Colegiado concluído pela suficiência dos elementos produzidos para amparar o decreto condenatório.

No que se refere aos pedidos subsidiários, também não se verifica qualquer hipótese autorizadora da revisão do julgado.

Isso porque, a própria 7ª Câmara Criminal já procedeu à reanálise da dosimetria das penas em sede recursal, afastando a causa de aumento relativa à restrição da liberdade da vítima e promovendo o correspondente redimensionamento da reprimenda. Quanto às demais causas de aumento, o Acórdão apresentou fundamentação específica para a manutenção do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, inexistindo qualquer elemento novo capaz de justificar a excepcional desconstituição da coisa julgada.

Dessa forma, a presente Revisão Criminal traduz mero inconformismo com a solução adotada pelas instâncias ordinárias, buscando nova valoração do conjunto probatório e reabertura de discussão já definitivamente decidida, providência incompatível com a natureza excepcional da ação revisional.

A mera irresignação com o exame de provas feito pelo julgador não é suficiente para desconstituir a coisa julgada. Como ensina Eugênio Pacelli de Oliveira:

“O que fundamenta a ação revisional nessa hipótese é uma rediscussão probatória desde que as conclusões a que chegou a decisão transitada em julgado opõem-se, de forma manifesta e cristalina, às provas existentes nos autos. É dizer: não cabe a

*revisão criminal com a finalidade simplesmente de reanalisar o conjunto probatório. A revisão criminal não se confunde com a apelação, em que os limites de cognição são bem mais amplos. **Aqui só há de se admitir o desfazimento do julgado criminal se houver certeza aferível de plano (sem revolvimento de eventual dissonância probatória) de que se apresenta em descompasso o que provado e o que decidido.*** (in Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 2ª Edição, Ed. Lumen Juris, 2011) (grifos nossos).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos.

2. Tendo a instância revisional concluído que, das circunstâncias fáticas contidas nos autos, havia justa causa para a realização da busca pessoal, que confirmou a prática de crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, rever tal fundamento importaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese (AgRg nos EAREsp n.

263.820/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 30/10/2018).

4. *Agravo regimental não provido*” (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548025 - SC (2023/0461906-0) RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA; Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça; julgamento: 06/08/2024)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. VIOLAÇÃO DO ART. 621, I, DO CPP. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO EVIDENCIADA. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUE NÃO CONTRARIA A EVIDÊNCIA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, § 2º-A, I, DO CP; 155, 158, 167 E 564, III, B, DO CPP. QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR APTA A CONFIGURAR MAUS ANTECEDENTES. DECOTE DA PENA-BASE INDEVIDO.

1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. Para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena. Precedentes.

1.1. No caso, para absolver o agravante pelo crime de associação criminosa, o Tribunal de origem efetuou mera reavaliação subjetiva de provas. Não baseou tal reexame em prova nova, ou consignou a falsidade das provas que deram sustentação à condenação, ou mesmo evidenciou, de forma patente, que o julgamento foi contrário à prova dos autos. Ademais, não demonstrou expressa violação do texto legal, ao contrário, conferiu interpretação contrária ao entendimento desta Corte, segundo o qual a consumação do crime de associação criminosa ocorre no momento em que há a convergência de vontades para o

cometimento de delitos, independentemente da efetiva prática destes. Precedentes.

2. Para incidência da majorante prevista atualmente no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e a perícia da arma quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito, como no caso concreto. Precedentes.

3. A existência de condenações transitadas em julgado justifica o aumento da pena-base a título de maus antecedentes, conforme a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2099605 - RJ (2023/0349550-1) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR; SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça; julgamento: 01/07/2024)

Por fim, registre-se que, a Revisão Criminal não se constitui em “terceira instância” de julgamento, mas, em forma de assegurar ao condenado, a correção de um erro judiciário ou a injustiça explícita do julgado, do que não se cuida no caso em análise.

Ante o exposto, dirijo o voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA